

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A), EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 34-91.2016.6.21.0172

Procedência: NOVO HAMBURGO - RS (172ª ZONA ELEITORAL - NOVO

HAMBURGO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA

POLÍTICA – PROPAGANDA IRREGULAR – POPAGANDA EXTEMPORÂNEA/ANTECIPADA – IMPRESSO

PUBLICITÁRIO/FOLHETO - MULTA

Recorrente: COLIGAÇÃO NOVO HAMBURGO QUE FAZ (PT – PDT – PR – PC

do B - PTC)

Recorridos: FÁTIMA CRISTINA CAIXINHAS DAUDT e COLIGAÇÃO É HORA DE

ACERTAR (PSDB – PPS – PSB – PSD – PT do B - PROS)

Relator: DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. MATERIAL IMPRESSO DISTRIBUÍDO PELO PARTIDO. ELEIÇÕES 2016.

- 1) O material desenvolvido pelo PSDB, ao expor atuação profissional e qualidades pessoais da pré-candidata à prefeitura FÁTIMA CRISTINA CAIXINHAS DAUDT, não envolve pedido explícito de voto.
- **2)** A divulgação de pré-candidatura é autorizada pelo art. 36-A da Lei n. 9.504/97, com redação dada pelo art. 2° da Lei n. 13.165/15.

Pelo desprovimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO NOVO HAMBURGO QUE FAZ (PT – PDT – PR – PC do B – PTC), em face da sentença (fls. 43-46) que julgou improcedente o pedido formulado em representação ajuizada contra FÁTIMA CRISTINA CAIXINHAS DAUDT e COLIGAÇÃO É HORA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DE ACERTAR (PSDB – PPS – PSB – PSD – PT do B - PROS).

Em suas razões recursais (fls. 51-55), a Coligação representante sustentou que no período anterior ao permitido em lei foram distribuídos vários impressos com propaganda irregular favorecendo a pré-candidata FÁTIMA CRISTINA CAIXINHAS DAUDT ao executivo municipal. Atentou para a promoção pessoal e fotos da pretensa candidata à prefeita do Município, o que se configuraria propaganda antecipada. Postula a aplicação da multa prevista no art. 36, § 3°, da Lei nº 9.405/97.

Com contrarrazões (fls. 60-64), vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer (fl. 66).

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conforme documentos juntados, conclui-se que foi elaborado pelo PSDB material referente à pré-candidatura de FÁTIMA DAUDT à prefeitura de Novo Hamburgo. O material expõe a vida profissional da pretensa candidata, enfatizando as qualidades pessoais desta, bem como sua atuação à frente da Associação Comercial e Industrial (ACI) daquela cidade (fls. 14-15).

Resta analisar se o material produzido pelo partido caracteriza propaganda extemporânea, que somente seria permitida a partir do dia 15 de agosto de 2016, na forma do *caput* do art. 36 da Lei n. 9.504/97, com redação dada pela Lei n. 13.165/15, *verbis*:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

No caso dos autos, não há configuração de propaganda eleitoral



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

antecipada, na medida em que não envolve pedido explícito de voto.

Por certo, a divulgação de pré-candidatura e a exaltação de qualidades pessoais em material custeado e distribuído pelo partido não caracteriza propaganda antecipada, uma vez que expressamente encontra permissivo legal nesse sentido.

Nesse viés, cumpre transcrever o art. 36-A da Lei n. 9.504/97, com redação dada pela Lei n. 13.165/15, *verbis*:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação, social, inclusive via internet: (...)

Note-se que o § 2º do art. 36-A da Lei n. 9.504/97, acrescido pelo art. 2º da Lei n. 13.165/15, autoriza o pedido de apoio político e a divulgação de précampanha, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver, *verbis*:

§2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

Ainda, a lei nº 9.504/97 deixa claro que não configuram propaganda eleitoral antecipada a distribuição de material informativo e a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação.

III – a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

candidatos

V – a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

Assim, deve ser mantida a sentença recorrida que, de forma escorreita, concluiu por não estar evidenciada a realização de propaganda eleitoral antecipada.

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 06 de setembro de 2016.

LUIZ CARLOS WEBER PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

 $C: \verb|\conversor| tmp \verb|\dmahkmna9pef0oalah9d73707532357243785160906230036.odt| \\$